



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

402

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000.
C	ST Rubrica

**Processo :** 10768.006100/97-82  
**Acórdão :** 201-73.369

**Sessão :** 07 de dezembro de 1999  
**Recurso :** 110.932  
**Recorrente:** FERTECO MINERAÇÃO S/A  
**Recorrida :** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

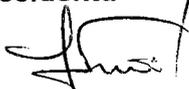
**COFINS – INCIDÊNCIA NA VENDA DE MINERAIS DO PAÍS – CF/88, ART. 155, § 3º – A partir da manifestação do STF na decisão plenária no Resp. nº 227.832, julgado em 01/07/99, deve a mesma ser estendida ao julgados administrativos, conforme dispõe o Decreto nº 2.346/97, em seu art. 1º, *caput*. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: FERTECO MINERAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10768.006100/97-82  
**Acórdão :** 201-73.369

**Recurso :** 110.932  
**Recorrente:** FERTECO MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão *a quo que* manteve na íntegra o Lançamento de fls. 01/19, cujo objeto refere-se à cobrança da COFINS nos períodos de abril/92 a setembro/96, por falta de recolhimento em relação ao faturamento decorrente de venda de minerais do país. Foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Em sua petição recursal a empresa alega, em, síntese, com força no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, que há imunidade em relação à COFINS nas operações relativas à comercialização de minerais, só podendo ser cobrado em tais operações os impostos de importação, exportação e ICMS. Assim, pondera, não há falar-se em exigência da referida contribuição em relação ao faturamento decorrente da venda daqueles produtos.

Foi deferida medida liminar no MS nº 98.0020095-9 (cópia à fl. 194), seção judiciário do Rio de Janeiro, para que o recurso subisse a este Colegiado sem o depósito recursal.

De fls. 199/201, contra-razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.006100/97-82  
Acórdão : 201-73.369

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A questão já não mais comporta dissídio, uma vez pacificado pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 227.832, julgado em 01/07/1999, que não há imunidade em relação à COFINS e PIS quanto ao faturamento produto da venda de minerais do país, considerando legítima, em consequência, sua exigência. O referido Aresto, relatado pelo Ministro Carlos Mário Velloso, foi assim ementado:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CF., art. 155, § 3º, Lei Complementar nº 70, de 1991.*

*I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, CF., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª Turma, RTJ 162/1075.*

*II - R. E. conhecido e provido."*

Assim, considerando a interpretação dada ao mencionado dispositivo constitucional pela mais alta Corte do país, responsável pela palavra final quanto ao alcance das normas constitucionais, e diante do disposto no Decreto nº 2.346/97, deve tal interpretação ser estendida ao litígios administrativos. Face a tal, legítima a exação fiscal ora sob exame.

Forte no exposto, **nego provimento ao recurso.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

JORGE FREIRE